



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005580/2001-00
Recurso nº 149.970 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.124 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente J. A. FERREIRA
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1992 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Ivan Allegretti, que vota pela aplicação da tese 5+5.

ALEXANDRE KERN - Presidente

DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafeta Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente recurso voluntário sobre a controvérsia do prazo para pleitear restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente – Decadência.

O processo refere-se ao reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 19.952,80, concomitantemente solicitação de restituição e homologação de compensação de PIS e COFINS, do período de abril/92 a outubro/95.

Conforme é demonstrado a interessada não alcançou sua busca, pois a Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP não reconheceu o suposto crédito, alegando inquestionável seu direito, eis que, *“reclamar supostos créditos em virtude de pagamentos realizados sob a ótica dos inconstitucionais Decretos-lei encontra-se fulminado por conta da expiração do prazo contido no art. 168 do CTN...”*

Intimada da decisão, ofereceu suas razões de inconformismo com base na Lei Complementar 07/70, Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 e inciso III do art. 151 (CTN), além de ampla defesa e colação anexada que julgou pertinente e paralela ao caso.

A DRJ de Campinas/SP declarou inepto o pedido do contribuinte, com fundamento no Ato Declaratório SRF 96/99. Insatisfeita com a decisão prolatada e munida de ampla defesa e apontamentos de documentação a seu favor, aguarda reconhecimento do crédito tributário gerado pelos recolhimentos realizados a maior do PIS, dentro do lapso temporal de 10 (dez) anos, assim como deferimento de todas as compensações apresentadas no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

Recurso tempestivo e atendendo proposições de admissibilidade me faz conceder conhecimento.

Diante do exposto onde a Recorrente solicita entendimento do lapso temporal (10 anos), e nas seguintes circunstâncias dos fatos apresentados no processo e elencados no relatório, constato que a Recorrida não apresentou defesa suficiente que desestruture o entendimento inicial já firmado com apoio no Ato Declaratório SRF 96/99:

“I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de

extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).” Grifou-se.

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

Ademais a matéria em epígrafe já está uniformizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, consoante diversas matérias a respeito do tema e pela PGFN que também, por sua vez, estriba-se na jurisprudência do STF, de que o prazo de restituição de tributos finda com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.

Ora, se não é possível os pagamentos efetuados auferir créditos oponíveis e não reconhecendo o direto creditório pleiteado, resta-me compactuar com a decisão proferida pela DRJ, negando provimento.

É como voto.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO



